

**PARECER PRÉVIO Nº 47/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 5.822/2023**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 152/2023 (AUTÓGRAFO Nº 153/2023)**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA**

**ASSUNTO: VETO TOTAL** aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 152/2023, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Educacional Bom Pastor.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua ilegalidade, ao Projeto de Lei CM nº 152/2023, aprovado por esta Casa em 17 de outubro do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 153/2023, que declara de utilidade pública o Centro de Recuperação Educacional Bom Pastor.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 53 e 54, da lavra do Dr. Marcos José Cesare.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que “por força da norma inscrita no inciso I, art. 9º, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, não seria mais necessário legislar nesse sentido em âmbito local,, recomendando-se tão somente que sejam observados os requisitos estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC para que a utilidade pública seja concedida”.

Prossegue, ainda, o Chefe do Executivo: “Ocorre que o Centro de Recuperação Educacional Bom Pastor, objeto do presente autógrafo, por ser uma



associação que realiza atividade de clínica de reabilitação e saúde, deve obedecer normas sanitárias, protocolos técnicos do Ministério da Saúde e dos respectivos Conselhos de Classe. Ainda para a concessão de declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Santo André, devem ser observados os requisitos elencados no art. 1º da Lei nº 1.652, de 29 de março de 1961, alterada pela Lei nº 2.780, de 25 de setembro de 1967, o que efetivamente não ocorreu.”

Nesse ponto, parece-nos, s.m.j., que não há como negar razão ao Chefe do Executivo em sua argumentação, vez que não restaram cumpridos os requisitos da mencionada Lei, como já havia consignado o Dr. Marcos Cesare no seu parecer (fls. 53-54).

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão.

Consultoria Legislativa, em 24 de novembro de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

